



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A. – Multivix		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 302, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) para 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.028035/2020-61		
PARECER CNE/CES Nº: 594/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 302, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) para 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A. – Multivix, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Em seu arrazoadado recursal a recorrente alega, em síntese, o que abaixo se relata:

1. A recorrente insurge-se contra a decisão da SERES que, preliminarmente, diz que foi criada em virtude de a mantenedora ter sido considerada vencedora do chamamento público do Programa Mais Médicos para ofertar o curso superior de Medicina, tendo sido inicialmente autorizada a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais, conforme seu ato autorizativo (Portaria SERES nº 926, de 28 de dezembro de 2018);

2. Em face da alta demanda e de sua condição de infraestrutura e experiência, a IES solicitou aumento de vagas. Afirmar que os critérios utilizados para o pedido estão de acordo com o que determina a Lei do Mais Médicos. Alega o desmantelamento do programa com a saída de mais de 10.000 (dez mil) médicos estrangeiros com a suspensão de novos editais para abertura de vagas. Que requereu, via ofício, aumento de 100 (cem) para 220 (duzentas e vinte) vagas (aumento de 120 vagas totais anuais) em 2019 e que obteve parecer favorável da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), como também do Ministério da Saúde (MS) que, por meio da Nota Técnica nº 15/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, atestou a viabilidade de implementação de mais 135 (cento e trinta e cinco) vagas totais anuais. Considerando as informações disponíveis, o referido pleito foi parcialmente deferido, tendo sido autorizado, pela Portaria nº 302/2020, um aumento de 100 (cem) vagas totais anuais;

3. Insurge-se contra a Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, que determina o limite máximo de 100 (cem) vagas totais anuais em acréscimo às originalmente autorizadas. Afirma que essa limitação não é razoável já que há alta procura e falta de profissionais médicos. Demonstra a qualidade da instituição e apresentou fundamentos para reforma da Portaria SERES nº 302/2020 com dados que comprova a qualidade da instituição na oferta de cursos superiores na área da saúde;

4. Enfatiza que:

[...] a Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DGES/SGTES/MS, de lavra do Ministro da Saúde, **informa que a região de saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES permite a majoração de 135 (cento e trinta e cinco) vagas.** Contudo, há de se observar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas determinado pelo art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018. (grifamos).

5. Destaca o relevante interesse social na ampliação de vagas. Ressalta o seguinte:

[...] Nota Técnica nº 15/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, já citado, que, apoiada nas Notas Técnicas nº 78/2019-CGIED/DGES/SGTES/MS e nº 109/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS, ambas da lavra do Ministro da Saúde, consignou **“a região de saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES permite a majoração de 135 (cento e trinta e cinco) vagas.”**

6. Alega, ainda, que os pareceres da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sobre o aumento de vagas no curso superior de Medicina levam em consideração a capacidade regional e não apenas do município e que, neste caso, a região da recorrente comporta o aumento das vagas solicitadas na sua integralidade e não apenas no limite das 100 (cem) autorizadas. Além disso, argumenta sobre a necessidade das vagas abordando o princípio da razoabilidade e diz: “Em suma, o dito “padrão decisório” não é compatível com as normas que traçam os requisitos para o aumento de vagas; não atende à necessidade, que é avaliar as condições da oferta do curso; e é, matematicamente e tecnicamente, desproporcional”. Destaca que a CES/CNE tem se manifestado favorável ao pedido do aumento integral de vagas quando a região comporta. Como exemplo, cita os Pareceres CNE/CES nº 832/2019, CNE/CES nº 338/2019 e CNE/CES nº 38/2020 e outros;

7. Sustenta que há excesso regulamentador sobre os cursos superiores de Medicina e que a Portaria MEC nº 523/2018 desvirtua a regra geral para o aumento de vagas dos cursos de graduação e faz uma exceção equivocada para os cursos superiores de Direito e demais cursos da área da saúde. Que as determinações do artigo 5º da Portaria MEC nº 523/2018 se configura em ilegalidade, pois instrumento normativo secundário não pode contradizer a lei ou normas superiores, como tem acontecido com frequência nos atos regulatórios do MEC. Nesse sentido, aponta para os deveres administrativos do Poder Público; e

8. Finalmente solicita:

[...]

Requer, portanto, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 302, de 8 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 9 de outubro de 2018. para autorizar, com base na Nota Técnica nº 15/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES o aumento de 135 (cento e trinta e cinco) vagas do curso de Medicina, bacharelado, ofertado pela Faculdade Brasileira

de Cachoeiro (23318), no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A - Multivix (832).

Subsidiariamente, e apenas por cautela, caso este Conselho entenda que o aumento pleiteado não possa ser concedido tendo em vista que o pedido de aumento de vagas não especificou tal quantum, pede o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 302, de 8 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 9 de outubro de 2018, para autorizar o aumento de 120 (cento e vinte) vagas do curso de Medicina, bacharelado ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro (23318), no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A - Multivix (832), conforme solicitado no pedido que deflagrou este processo.

A SERES embasa para sua decisão de acordo com o que segue sintetizado:

1. A Nota Técnica nº 70/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e a Nota nº 01693/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que se referem ao processo de aditamento de vagas, analisam as razões da recorrente, inicialmente que a determinação do artigo 5º da Portaria MEC nº 523/2018, é categórico ao afirmar que o limite máximo de aumento de vagas deverá ficar no patamar de 100 (cem) vagas. Todavia, menciona que cabe decisão recursal ao CNE para decisão;

2. Alerta para o que estabelece o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, que garante “à iniciativa privada a liberdade para oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Essa prescrição constitucional é reforçada pela no artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 7º;

3. Destaca, *ipsis litteris*:

[...]

A Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 9º, incisos VII e IX, confere à União a competência para baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação e para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. Nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Destaca-se que, atualmente, o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino é regido pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelecendo em seu art. 1º: [...]

4. A área técnica manifestou-se no sentido de fundamentar a decisão em função do princípio da legalidade, em conformidade com o artigo 5º Portaria MEC nº 523/2018, autorizando o pedido da recorrente no limite de 100 (cem) vagas totais anuais;

5. Por intermédio da Nota nº 01693/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) se manifestou reafirmando que, no caso, foi aplicado o regramento contido na Portaria MEC nº 523/2018. Aponta para o Parecer CNE/CES nº 193, de 18 de março de 2021, que, em sede de reexame do Parecer CNE/CES nº 903, de 8 de outubro de 2019, destacou a necessidade de observância de critérios técnicos para o deferimento do pedido de aumento do número de vagas no curso superior de Medicina submetido ao rito da Portaria MEC nº 523/2018. O Parecer CNE/CES nº 193/2021 aduz: “Neste sentido, ao consultarmos os dados objetivos contidos no processo e compará-los com as exigências elencadas na supracitada Portaria, fica evidenciado que a IES não atendeu a íntegra do padrão decisório”; e

6. Alerta, ainda, que para autorização de vagas o rito estabelecido no artigo 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, deverão ser satisfatoriamente atendidos os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo. Nesse sentido, a SERES agiu nos termos do que determinou, corretamente, o artigo 5º da Portaria MEC nº 523/2018 e volta a afirmar a competência do CNE para analisar o recurso.

Considerações do Relator

A recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 1º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade e da tempestividade o recurso é cabível.

O objeto do presente recurso reside no fato que a Faculdade Brasileira de Cachoeiro solicitou pelo aumento de 135 (cento e trinta e cinco) vagas totais anuais a serem ofertadas no seu curso superior de Medicina, já autorizado com 100 (cem) vagas totais anuais. De acordo com a avaliação do processo pela SERES, consideradas as regras do processo decisório para aumento de vagas do curso superior de Medicina, foram deferidas 100 (cem) vagas, perfazendo, portanto, 200 (duzentas) vagas totais anuais para o curso superior mencionado.

A recorrente insurge-se da decisão, recorrendo à CES para revisão da decisão da SERES, exarada na Portaria nº 302/2020, pleiteando o total de vagas solicitadas.

O fundamento da decisão da SERES encontra-se no artigo 5º da Portaria MEC nº 523/2018 que, no que tange ao aumento de vagas dos cursos superiores de Medicina autorizados pelo processo da Lei do Mais Médicos, assim define:

[...]

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.
(Grifo nosso)

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso.

Conforme exposto, o comando normativo do artigo 5º da Portaria MEC nº 523/2018, é categórico ao afirmar que o limite máximo de aumento de vagas deverá ficar no patamar de 100 (cem) vagas. Entretanto, a referida Portaria, em seu artigo 7º, explicita que cabe ao CNE julgar o recurso em face da decisão da SERES, que deferiu parcialmente ou indeferiu o pedido de aumento de vagas.

Em seu longo arrazoado, a recorrente limita-se a contestar a coerência da norma, já que a Portaria contraria os critérios para determinação das vagas para autorização de curso superior de Medicina que prevê, sobretudo, capacidade de infraestrutura e condições de leitos regionais. Repisa a necessidade de formação de médicos, a alta demanda e que já houve decisões recursais como a presente, todas com provimento no CNE.

Assiste razão à recorrente em afirmar que há decisões da CES reformando portarias da SERES nesse sentido. Porém, com solicitação ou revisão de vagas inferiores a 100 (cem), que é o limite fixado na Portaria MEC nº 523/2018. Ademais, o recurso não traz demonstrativos que a instituição e a região suportam tal aumento pleiteado, mas cinge-se em apontamentos da inconsistência normativa.

Ora, este Relator entende a norma a que se refere a Portaria MEC nº 523/2018 é coerente com a regulação do procedimento de aumento de vagas, estando em harmonia com a Lei nº 9.394/1996 (LDB), com o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), com o Decreto nº 9.235/2017 e com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, porque preserva, minimamente, a condição de uma boa formação médica. Portanto, ainda que a recorrente tenha apresentado robusta argumentação, não pode desconsiderar o fato de que a norma fixa um limite para aumento de vagas no curso superior de Medicina para aquelas instituições que obtiveram implantação do seu curso pelos critérios estabelecidos em edital de concorrência em obediência à Lei do Mais Médicos.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE para análise e apreciação o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 302, de 8 de outubro de 2020, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de 100 (cem) para 200 (duzentas) vagas totais anuais, no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Brasileira de Cachoeiro, com sede na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivácqua, nº 2.531, bairro Monte Belo, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A. – Multivix, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente